PARECER-46.228/2022-ABRIL-JV/MS

Processo: 1369353/MG
RE: Recurso extraordinário
Recorrente(s): MP/MG
Recorrido(a)(s): Clesio Soares de Andrade
Relator(a): Ministro(a) Gilmar Mendes-2ª T.

Processo penal. RE do MP/MG. Acórdão do TJ/MG que reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar a causa, anulou a ação penal desde o recebimento da denúncia e determinou a remessa dos autos à Justiça Eleitoral. Alegada contrariedade aos arts. 5º, XXXV, XXXVI e LXVIII e 93, IX, 118 a 121, todos da CF/88.
1. No julgamento do AI 791292/Tema 339, o Pleno do STF fixou a seguinte tese de repercussão geral: *"O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas".*
2. No julgamento do ARE 748371 RG/Tema 660, a Suprema Corte reconheceu inexistir repercussão geral da matéria relativa à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais.
3. Não tendo o Tribunal *a quo* feito juízo expresso quanto ao trâmite do RE, a teor dos Temas 339 e 660, não há óbice que este e. STF determine o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que seja feito novo juízo quanto a seu trâmite.
4. Pelo retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o art. 1.030, I, "a", do CPC/15: re feito juízo quanto ao RE, ao teor dos Temas 339 e 600.
5. Caso se entenda que não cabe retorno dos autos à origem, pela negativa de seguimento ao recurso extraordinário neste e. STF.

A defesa de **Clesio Soares de Andrade** impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, requerendo o reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo da 9ª Vara Criminal de Belo Horizonte/MG e, consequentemente, a nulidade absoluta da decisão de recebimento da denúncia e da sentença penal condenatória proferida nos autos da Ação Penal n. 3317451-14.2014.8.13.0024.

Documento assinado via Token digitalmente por JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO, em 19/04/2022 12:34. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 870d5928.a52f7721.5240609e.eb0f181b

A 5ª Câmara Criminal do TJ/MG concedeu a ordem de *habeas corpus,* para reconhecer a nulidade da ação penal originária, desde o recebimento da denúncia, com a remessa dos autos à Justiça Eleitoral. Eis a ementa do julgado (f. 2328):

> "*HABEAS CORPUS* – PECULATO E LAVAGEM DE DINHEIRO – PRELIMINAR PGJ: – ANÁLISE – POSSIBILIDADE – AÇÃO CONSTITUCIONAL DE AMPLA ABRANGÊNCIA – INSTRUMENTO DE *"COLLATERAL ATTACK"* – PRECEDENTES E DOUTRINA – MÉRITO: AFASTAMENTO EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA – INCOMPETÊNCIA JUSTIÇA COMUM – ENTENDIMENTO SUFRAGADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – DECLINAÇÃO – NECESSIDADE. Consoante doutrina e jurisprudência, a ação autônoma de impugnação, denominada *habeas corpus* não se restringe, tão somente, aos casos que envolvam prisão, representando, também, uma via alternativa de ataque aos atos judiciais, com a possibilidade, inclusive, de desfazer a coisa julgada. . Diante do julgamento do Quarto Agravo Regimental no bojo do Inquérito 4.435/DF, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, compete *"à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos – inteligência dos artigos 109, inciso IV, e 121 da Constituição Federal, 35, inciso II, do Código Eleitoral e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal."*

Rejeitados os aclaratórios opostos (f. 2465), o MP/MG interpôs concomitantemente recurso especial (f. 2481-2539) e **recurso extraordinário (f. 2625-2688).**

Em seu extraordinário, interposto com fulcro no art. 102, III, "a", da CF/88, o *Parquet* aponta violação aos arts. 5º, XXXV, XXXVI e LXVIII e 93, IX, 118 a 121, todos da CF/88. Alega que a matéria tratada no recurso – definição dos limites do exercício da jurisdição no âmbito da justiça comum estadual e eleitoral em matéria criminal – possui repercussão geral, pois apresenta relevância que transcende os interesses subjetivos da causa. Destaca que *"há interesse da sociedade em ver cumprida a Constituição Federal, sobretudo a definição da competência da justiça comum estadual e da justiça eleitoral, quando arquivado o delito eleitoral em razão da prescrição da pena em abstrato, como in casu".*

Afirma que a via do *habeas corpus* seria inadequada para análise de matéria relativa à competência jurisdicional, diante da existência de recurso próprio a tanto – a exceção de incompetência do juízo. Aponta ainda deficiência na fundamentação do acórdão, *"ao desconsiderar a imprescindível demonstração da subsunção da situação fática e jurídica do presente caso em relação ao decisum apontado como paradigma".*

Documento assinado via Token digitalmente por JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO, em 19/04/2022 12:34. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 870d5928.a52f7721.5240609e.eb0f181b

Sustenta que houve interpretação equivocada dos dispositivos constitucionais pela Corte de origem, bem como da recente decisão proferida nos autos do Inquérito n. 4435. Informa também que a questão em análise já foi objeto de prévio debate pelo STF, nos autos do Inquérito n. 2280, sendo determinado o arquivamento da apuração do crime eleitoral, em razão da extinção da punibilidade pela prescrição da pena *in abstrato* quanto à prática do crime do art. 350 do Código Eleitoral.

Destaca que *"há óbice ao processamento e julgamento do delito eleitoral em razão do arquivamento das investigações acerca deste delito determinado por essa Excelsa Corte, diante da prescrição in abstrato"*. Defende ainda que *"a fixação da competência pressupõe a instauração da ação penal por crime eleitoral, o que não se verifica no presente caso"*.

Acrescenta por fim que, *"ante a impossibilidade de processamento e julgamento do crime eleitoral (art. 350 do CE), pela prescrição da pretensão punitiva, decretada em 2009 por esse STF, impõe-se a manutenção da justiça comum estadual para julgar o presente feito, em relação aos demais delitos imputados ao réu (artigos 312 c/c art. 327, § 2.º, ambos do Código Penal e art. 1.º, inciso V, e § 4.º, da Lei n.º 9.613/98)"*.

Requer seja reformado o acórdão recorrido e reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a prática dos delitos comuns imputados ao recorrido.

Contrarrazões ao RE às f. 2728-2750, no qual a defesa alega ser o recurso intempestivo. Informa que, nos autos do Inquérito n. 2280, não houve o arquivamento da investigação eleitoral em relação a **Clésio Soares de Andrade**, mas apenas em relação ao acusado *Eduardo Azeredo*, o único investigado com prerrogativa de foro no STF. Sustenta que a incompetência de caráter absoluto pode sim ser reconhecida em sede de *habeas corpus.* Sublinha também que *"cumpre ao Juízo Eleitoral aferir se existe, efetivamente, conexão que implique julgamento conjunto, pois é a jurisdição eleitoral quem fará o exame das provas de forma certamente mais aprofundada"*.

A Terceira Vice-Presidência do TJ/MG admitiu ambos os recursos (f. 2763-2766) e deferiu-lhes efeito suspensivo (f. 2712-2717).

Documento assinado via Token digitalmente por JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO, em 19/04/2022 12:34. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 870d5928.a52f7721.5240609e.eb0f181b

A defesa interpôs sucessivos recursos contra a concessão de efeito suspensivo, os quais foram seguidamente rejeitados/desprovidos.

No STJ, foi negado provimento ao recurso especial do *Parquet*. Interposto agravo regimental, este foi desprovido (f. 3307-3322).

Vieram os autos ao e. STF e, nesta oportunidade, ao fiscal da lei; **opino**.

II.

Quanto à suposta violação aos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal, o Pleno do STF, no julgamento do AI 791292/Tema 339, fixou a seguinte tese de repercussão geral: *"O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas".* Já em relação à apontada violação ao art. 5º, XXXVI e LXVIII, da CF/88, a Suprema Corte, no julgamento do ARE 748371 RG/Tema 660, reconheceu inexistir repercussão geral da matéria relativa à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais.

Desse modo, **tendo o Supremo Tribunal Federal já decidido tais matérias em regime de repercussão geral, caberia ao Tribunal *a quo* a aplicação do entendimento firmado pela Suprema Corte, nos exatos termos do art. 1.030 do CPC. E, decidida a matéria, o único recurso cabível seria o agravo interno, nos termos do §2º do art. 1.030 do CPC**.

Destarte, **não tendo o Tribunal *a quo* feito juízo expresso quanto ao trâmite do RE, a teor dos Temas 339 e 660, não há óbice que este e. STF determine o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que seja feito novo juízo quanto a seu trâmite.**

Todavia, caso essa e. Corte Suprema entenda que não cabe retorno dos autos à origem, para adequação à sistemática da repercussão geral, o parecer do MPF é pela negativa de seguimento ao RE neste e. STF.

Documento assinado via Token digitalmente por JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO, em 19/04/2022 12:34. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 870d5928.a52f7721.5240609e.eb0f181b

O recurso extraordinário esbarra em vários óbices ao seu conhecimento.

Primeiro, **não houve a efetiva demonstração do requisito essencial da repercussão geral, conforme exigido pelo art. 322, parágrafo único, do RI/STF[1], bem como pelo art. 1.035, §1º, do CPC/2015[2].** Ora, não basta fazer argumentações genéricas de que a matéria possui repercussão geral, é preciso demonstrar, de forma fundamentada, a real transcendência da matéria para além da própria causa, o que não ocorreu no caso em questão[3].

Além disso, **o recurso extraordinário também esbarra no óbice da Súmula 284/STF[4], pois não demonstrou de forma clara a violação ao texto constitucional indicado em suas razões recursais, limitando-se a apontar os dispositivos supostamente violados, mas sem qualquer fundamentação**. Nesse mesmo sentido:

> "AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O recurso extraordinário é inadmissível quando a deficiência de sua fundamentação inviabilizar a exata compreensão da controvérsia, *ex vi*, do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. Agravo interno desprovido." (ARE 1304513 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2021, publicado em 19/03/2021)

De todo modo, **resta evidente que eventual violação ao texto constitucional, ainda que existente, seria meramente indireta ou reflexa, por**

[1] **Art. 322.** O Tribunal recusará recurso extraordinário cuja questão constitucional não oferecer repercussão geral, nos termos deste capítulo.
Parágrafo único. Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões que, relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassem os interesses subjetivos das partes.

[2] **Art. 1.035**. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.
§ 1º Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

[3] Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. 1. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, cabe à parte recorrente demonstrar fundamentadamente a existência de repercussão geral da matéria constitucional em debate no recurso extraordinário, mediante o desenvolvimento de argumentação que, de maneira explícita e clara, revele o ponto em que a matéria veiculada no recurso transcende os limites subjetivos do caso concreto do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico. 2. **Revela-se deficiente a fundamentação da existência de repercussão geral de recurso extraordinário que se restringe à alegação genérica de que a questão em debate é dotada de repercussão geral.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC." (ARE 1195091 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 27/03/2020)

[4] **Súmula 284/STF:** *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".*

Documento assinado via Token digitalmente por JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO, em 19/04/2022 12:34. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 870d5928.a52f7721.5240609e.eb0f181b

demandar o exame de legislação infraconstitucional. Quanto ao ponto, transcreve-se abaixo os fundamentos apresentados pelo eg. Superior Tribunal de Justiça no exame do recurso especial, interposto com os mesmos argumentos apresentados para julgamento em sede de recurso extraordinário:

> "[….]
> **I - Da inviabilidade do *habeas corpus* para a discussão da competência da Justiça Eleitoral**
> Nas razões do agravo regimental, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, reiterando os argumentos do especial anteriormente interposto, aponta a inviabilidade de impetração de *habeas corpus* para a discussão da competência da Justiça Eleitoral, que, além de exigir dilação probatória, deve ser travada pela via recursal adequada.
> Consoante pontuou-se na decisão agravada, o *habeas corpus* é ação de procedimento sumário, cuja cognição é limitada, sendo incabível dilação probatória. Nesse sentido: AgRg no HC n. 583.027/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 27/11/2020; e RHC n. 102.873/GO, Quinta Turma, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 14/2/2020.
> Contudo, não se deve confundir a impossibilidade de dilação probatória – ou seja, determinação de produção de provas no bojo do procedimento sumário do remédio constitucional – com a análise aprofundada de prova pré-constituída nos autos pelo impetrante, cujo enfrentamento, em obediência ao princípio acusatório, se deu em sua totalidade pela Corte de origem quando da concessão da ordem.
> Nos autos, a situação veiculada retrata a utilização do remédio constitucional impetrado no Tribunal *a quo* para sanar constrangimento ilegal proveniente de desrespeito – pelo Juízo de primeiro grau – à orientação firmada pelo STF em situação idêntica, contrariando o sentido de verticalização da jurisprudência que deve orientar todo o sistema jurídico brasileiro.
> Ressalta-se, conforme exposto no acórdão proferido pelo Tribunal de origem, que o agravado demonstrou, de forma inequívoca e com documentos que instruíram os autos a incompetência da Justiça comum para o julgamento do feito, situação que pôde ser constatada de forma categórica pelo relator do caso e confirmada pelo órgão colegiado por intermédio da seguinte ementa (fl. 771):
>
> > HABEAS CORPUS–PECULATO E LAVAGEM DE DINHEIRO – PRELIMINAR PGJ: –ANÁLISE – POSSIBILIDADE –AÇÃO CONSTITUCIONAL DE AMPLA ABRANGÊNCIA –INSTRUMENTO DE "COLLATERAL ATTACK" –PRECEDENTES E DOUTRINA –MÉRITO: AFASTAMENTO EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA – INCOMPETÊNCIA JUSTIÇA COMUM – ENTENDIMENTO SUFRAGADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL –DECLINAÇÃO – NECESSIDADE. Consoante doutrina e jurisprudência, a ação autônoma de impugnação, denominada habeas corpus não se restringe, tão somente, aos casos que envolvam prisão, representando, também, uma via alternativa de ataque aos atos judiciais, com a possibilidade, inclusive, de desfazer a coisa julgada. . Diante do julgamento do Quarto Agravo Regimental no bojo do Inquérito 4.435/DF, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, compete

Documento assinado via Token digitalmente por JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO, em 19/04/2022 12:34. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 870d5928.a52f7721.5240609e.eb0f181b

> "à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos –inteligência dos artigos 109, inciso IV, e 121 da Constituição Federal, 35, inciso II, do Código Eleitoral e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal.".

É cediço o entendimento segundo o qual é conferido ao órgão julgador competente a prerrogativa de afastar, inclusive de ofício, o constrangimento ilegal apontado em *habeas corpus* nos limites tratados pelos documentos que previamente instruem o feito, o que ocorreu no caso concreto.

Em complemento à orientação acima destaca-se a jurisprudência desta Corte superior, segundo a qual é admitida a concessão da ordem de ofício em *habeas corpus* mesmo nos casos em que o *writ* é utilizado como sucedâneo de recurso próprio, bastando que o impetrante demonstre a teratologia ou ilegalidade do ato coator atacado (HC n. 613.195/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 7/12/2020; e HC n. 618.026/AC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 3/12/2020).

O agravante ainda sustenta que os precedentes invocados na decisão agravada para justificar a utilização excepcional do *habeas corpus* como sucedâneo recursal – acima referenciados – não se prestariam para o caso concreto, seja porque tratam de matérias relacionadas à prisão preventiva, seja pelo fato de não autorizarem o uso do remédio constitucional para se discutir competência jurisdicional.

Também não lhe assiste razão.

Nota-se, no caso, há nítida confusão a respeito do conceito de tese jurisprudencial e objeto do recurso ou da ação originária – no caso, o *habeas corpus.*

A tese jurisprudencial firmada denota a extração da norma jurídica que irá proporcionar a segurança jurídica no ordenamento vigente a partir da interpretação dada à lei em debate qualificado do órgão colegiado competente de forma reiterada, podendo ser reclamada em todos os casos semelhantes que discutam situações jurídicas idênticas – na situação dos autos, a flagrante ilegalidade decorrente do desrespeito de precedente firmado pelo STF em caso análogo.

A tese, portanto, transcende a situação discutida nos autos, devendo ser adequada e suficiente para regular a harmonia do sistema e promover a segurança jurídica necessária à coerência do ordenamento jurídico de determinado Estado.

Assim, não importa o objeto da ação – se discute prisão, porte ilegal de arma ou competência –, bastando que, em juízo de subsunção do caso concreto à norma, o Juízo competente, orientado pela jurisprudência firmada pelas Cortes superiores, aplique a tese jurisprudencial adequada ao caso concreto.

A tese jurisprudencial firmada em todos os julgados citados na decisão agravada é exatamente aquela utilizada pelo Tribunal de origem para ultrapassar a regra geral e admitir a utilização do remédio constitucional como sucedâneo recursal ante a flagrante ilegalidade demonstrada no caso concreto, o que justificara a concessão da ordem *ex officio.*

[….].

Documento assinado via Token digitalmente por JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO, em 19/04/2022 12:34. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 870d5928.a52f7721.5240609e.eb0f181b

II - Da Incompetência da Justiça Eleitoral

a) Inviabilidade do relator julgar o mérito monocraticamente

O agravante sustenta que, ao afirmar pela competência da Justiça Eleitoral, esta relatoria adentrou no mérito do recurso fora das hipóteses que autorizam a prolação de decisão monocrática pelo relator, em violação do disposto no art. 932, IV, do CPC.

Razão não lhe assiste.

O art. 932, IV, do CPC deve ser analisado em complemento com as demais normas internas e teses jurisprudenciais firmadas a respeito das prerrogativas da atuação jurisdicional individual em processos judiciais.

Nesse caso, vale destacar o disposto no art. 34, XVIII, b, do RISTJ (destaquei): [….].

Assim, estando as teses recursais em desacordo com a jurisprudência dominante firmada a respeito de determinado tema – como é o caso dos autos –, é garantido ao relator a possibilidade de negar provimento ao recurso de forma monocrática, sem a necessidade de levar a discussão ao órgão colegiado – situação que poderá ser submetida ao debate qualificado quando da interposição do agravo regimental, evitando-se, portanto, qualquer prejuízo à parte interessada.

[….].

Ademais, esta Corte também já se posicionou no sentido de que a interposição do agravo regimental torna superada a alegação de afronta aos princípios do juiz natural e da colegialidade, além de tornar prejudicados eventuais vícios relacionados ao julgamento monocrático. Isso porque, com o agravo devolve-se ao órgão colegiado competente a apreciação do mérito da ação, do recurso ou do incidente, não se configurando qualquer prejuízo à parte (AgRg nos EDcl no HC n. 626.870/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 7/12/2020; AgRg no AREsp n. 1295973/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 5/12/2019).

Inviável, assim, o argumento apresentado pelo agravante.

b) Falta de similitude entre o precedente firmado no Inq. n. 4.435/DF e a situação descrita nos autos

O agravante sustenta que a orientação firmada pelo STF, quando do julgamento do Inq. n. 4.435/DF, não se aplica ao caso dos autos, na medida em que, conforme exposto pelo relator do caso, Ministro Marco Aurélio Mello, o exercício da jurisdição pressupõe a afirmação da competência, a qual depende da verificação da prática do ato típico e ilícito passível do exercício do direito de punir pelo Estado.

Na situação dos autos, como ocorreu a prescrição do delito eleitoral, o *jus puniendi* estatal foi afastado e, por decorrência, o próprio reconhecimento da competência da Justiça Eleitoral para o julgamento do feito, devendo ser restabelecida a competência da Justiça comum estadual para processar e julgar a prática dos delitos

Documento assinado via Token digitalmente por JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO, em 19/04/2022 12:34. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 870d5928.a52f7721.5240609e.eb0f181b

descritos nos arts. 312 c/c o art. 327, § 2º, do Código Penal, e 1º, V e § 4º, da Lei n. 9.613/1998.

Desse modo, não há como acolher a tese ministerial.

Isso porque a discussão inicialmente travada no especial se restringe a esclarecer o acerto do acórdão proferido pelo Tribunal de origem ao determinar a remessa dos autos para a Justiça Eleitoral, ante a declaração da incompetência absoluta da Justiça comum – tanto estadual como federal – para prosseguir com o julgamento do feito.

Na ocasião, o relator na origem consignou que o delito atribuído ao corréu no processo – art. 350 do Código Eleitoral – atrairia a competência da Justiça Especializada Eleitoral para julgar o crime supostamente praticado e todos aqueles a ele conexos, nos termos apresentados pelo STF no julgamento do Inq. 4.435/DF.

Assim, da análise do objeto principal do presente processo – em que se discute eventual atração da competência da Justiça Eleitoral ante a prática de crime previsto no Código Eleitoral –, é possível concluir que a situação se amolda perfeitamente ao decidido pelo STF quando do julgamento do Inq. 4.435/DF, onde ficou consignada a seguinte tese:

> COMPETÊNCIA – JUSTIÇA ELEITORAL – CRIMES CONEXOS. Compete à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos – inteligência dos artigos 109, inciso IV, e 121 da Constituição Federal, 35, inciso II, do Código Eleitoral e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal. " (Inq n. 4435 AgR-quarto, relator Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 14/3/2019, Acórdão Eletrônico DJe-182 de 21/8/2019.)

Verifica-se, portanto, a existência de similitude fática entre o exposto nestes autos – deslocamento de competência de natureza absoluta em razão da prática de crime eleitoral por parte do acusado – e aquilo que fora decidido pelo STF ao fixar a regra geral de competência para o julgamento de crimes eleitorais e todos a eles conexos.

Nesse sentido, confira-se o seguinte excerto do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio, relator do Inq. 4.435/DF:

> Tendo em vista o suposto cometimento de crime eleitoral e delitos comuns conexos, considerado o princípio da especialidade, tem-se caracterizada a competência da Justiça especializada, no que, nos termos dos artigos 35, inciso II, do Código Eleitoral e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal, por prevalecer sobre as demais, alcança os delitos de competência da Justiça comum

O que se tem, no caso, é a fixação da tese geral pelo STF – competência da Justiça Eleitoral para o julgamento dos crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos –, cuja parametrização se dará de acordo com o caso concreto e em respeito a atuação jurisdicional no âmbito de competência da Justiça especializada.

Dessa forma, a despeito das alegações do agravante, a extinção da punibilidade pela prescrição *in abstrato* não interfere na configuração do delito eleitoral, tampouco afasta a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar conduta de crime eleitoral e

Documento assinado via Token digitalmente por JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO, em 19/04/2022 12:34. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 870d5928.a52f7721.5240609e.eb0f181b

de crimes de natureza comum a ele conexos, visto que a situação se amolda à tese geral fixada pelo STF no referido julgado.

Os desdobramentos da tese geral se dará conforme a jurisprudência dos tribunais no enfrentamento de situações que lhes são levadas para a devida análise e adequação.

É exatamente o que ocorre no caso quando se passa a analisar os desdobramentos que eventual reconhecimento da prescrição pode gerar no caso concreto.

Com efeito, a fixação da competência no processo penal é feita com base nos fatos narrados na peça acusatória ou naqueles fatos devidamente descritos na denúncia, autorizada a realização da *emendatio libelli* por ocasião da sentença, adequando-se o procedimento ao que fora devidamente identificado quando do término da instrução processual criminal.

Segundo o entendimento do STJ, "a *emendatio libelli* pode ser aplicada em segundo grau, desde que nos limites do art. 617 do Código de Processo Penal, que proíbe a *reformatio in pejus"* (HC n. 247.252/PR, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 25/3/2014). Na mesma direção: HC n. 427.965/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 20/3/2018.

No caso concreto, registre-se que o Tribunal *a quo,* diante dos elementos apresentados na inicial acusatória, concluiu que, de acordo com os fatos apresentados, a conduta caracterizadora da prática do crime de falsidade ideológica eleitoral, previsto no art. 350 do Código Eleitoral, norteou a instauração da persecução penal, compondo a descrição típica prevista na exordial, porquanto o delito foi praticado, atraindo a competência especializada da Justiça Eleitoral para o julgamento do feito.

A propósito, confiram-se os fundamentos apresentados pelo Tribunal de origem (fl. 814):

> In casu, tal como descrito na peça acusatória, os recursos ilegais, em tese, utilizados pelos acusados serviriam para irrigar campanha eleitoral de um dois dos denunciados, tornando-se clara a natureza afeita à Justiça Eleitoral dos fatos narrados,.
>
> Percebe-se, a partir de todo o exposto até aqui, que, desde o recebimento da denúncia, o feito originário é nulo, diante da incompetência manifesta das Justiças Federal e estadual para fins de processamento e julgamento do feito originário, ora em comento.

Nesse ponto, vale destacar o exposto na decisão agravada, que, ao citar iterativa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, esclarece que **"[...] mesmo operada a prescrição em relação a crime eleitoral, subsiste a competência daquela Justiça especializada, porquanto a conexão entre o delito comum e o eleitoral deriva dos fatos narrados na peça acusatória, alheios a eventual superveniência de prescrição"** (HC n. 566/RO, relator Ministro Marcelo Ribeiro; HC n. 325/SO, relator Ministro Nilson Naves; AgR no REsp n. 29.4357, relator Ministro Luiz Fux)" (fl. 1.609).

O próprio STF, ao se debruçar sobre a situação do corréu desta ação penal, nos autos do RHC n. 177.243, colacionado às fls. 1.675-1.722 pelo agravado, consolidou o seguinte entendimento: "Mesmo operada a prescrição quanto ao crime eleitoral, subsiste a competência da Justiça Eleitoral.

Documento assinado via Token digitalmente por JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO, em 19/04/2022 12:34. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 870d5928.a52f7721.5240609e.eb0f181b

Jurisprudência do TSE e aplicação lógica do art. 81 do CPP. Provimento ao recurso em *habeas corpus* para declarar a incompetência da Justiça comum estadual e determinar a remessa dos autos à Justiça Eleitoral, nos termos do voto" (fl. 1.676).

Ao analisar os julgados acima, o que se percebe é a aplicação da tese geral fixada pelo STF no que diz respeito à competência da Justiça Eleitoral e dos desdobramentos decorrentes, os quais são analisados de acordo com a situação concreta, já no âmbito do exercício da jurisdição eleitoral.

No caso, o STF definiu no Inq. 4.435/DF que a competência para o julgamento do delito eleitoral reclama o deslocamento da competência para Justiça Eleitoral que, ao se debruçar sobre situações concretas, fixou a jurisprudência segundo a qual a competência especializada permanece ainda que configurada superveniente prescrição do delito eleitoral.

Assim, correto o entendimento exarado na decisão agravada de que compete à Justiça Eleitoral apurar e processar o crime eleitoral e os comuns a ele conexos descritos na denúncia ainda que ocorrida superveniente declaração de extinção da punibilidade decorrente do reconhecimento da prescrição do delito eleitoral.

III - Da retroatividade da interpretação jurisprudencial modificadora dos critérios de competência.

O agravante sustenta que a decisão do STF proferida nos autos do Inq n. 4.435/DF somente poderá ser aplicada aos processos no estado em que se encontram, não se podendo falar em retroatividade da interpretação jurisprudencial modificadora dos critérios de competência, sob pena de instauração de flagrante insegurança jurídica. Ademais, trata-se de precedente sem eficácia vinculante, dotado de força persuasiva, o qual não pode prevalecer sobre as regras processuais legais de caráter obrigatório.

Portanto, a tese ministerial não merece prosperar.

Isso porque, conforme bem salientado na decisão agravada, não se está a discutir a retroatividade ou irretroatividade de entendimento firmado pelo STF em julgamento que não emana efeito vinculante, cuja modulação poderia ser objeto de impugnação própria.

A jurisprudência desta Corte superior, ao tratar da matéria, expôs que "não há falar em irretroatividade de interpretação jurisprudencial, uma vez que o ordenamento jurídico proíbe apenas a retroatividade da lei penal mais gravosa" (EDcl no AgRg no AgRg no AREsp n. 387.891/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 2/12/2020; AgRg no REsp n. 1.786.891/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quina Turma, DJe de 23/9/2020).

Desse modo, quando se está a discutir fixação de teses jurídicas a respeito de determinado assunto que padece de entendimento uníssono nos Tribunais, não há falar em óbice/impossibilidade da aplicação retroativa da orientação jurisprudencial firmada a partir do julgamento qualificado, submetido ao órgão colegiado de Tribunal superior, uma vez que não se está diante de norma penal mais gravosa, mas de consolidação de interpretação judicial cuja observância é esperada por parte de todos

Documento assinado via Token digitalmente por JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO, em 19/04/2022 12:34. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 870d5928.a52f7721.5240609e.eb0f181b

os órgãos do Poder Judiciário em respeito à consolidação da segurança jurídica para o caso concreto. Nesse sentido, confira o AgRg no HC n. 463.590/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 12/9/2018.

Portanto, interpretação jurisprudencial não configura incidência de norma abstrata, não estando restrita às regras de retroatividade/irretroatividade destinadas aos comandos normativos em sentido estrito, na medida em que detém intrínseca relação com a situação concreta em exame.

O que se tem, em tese, de acordo com o exaustivamente exposto na decisão agravada, é o amadurecimento do precedente, que poderá ter seu alcance restringido por ordem da Corte superior ao fixar os parâmetros de sua aplicação ao caso concreto, respeitando os consectários da segurança jurídica no balizamento de situações em trâmite e condicionando a atuação jurisdicional inferior.

Nesse ponto, nem sequer há a necessidade de se discutir a vinculatividade ou persuasão da tese fixada pelo STF, na medida em que se está diante de situação concreta, cujo parâmetro foi determinado em julgamento específico sobre o tema anteriormente controverso, de modo que cumpre aos demais órgãos do Poder Judiciário respeitar e adequar o âmbito de incidência da tese geral fixada, em cumprimento à verticalização do ordenamento jurídico-constitucional brasileiro.

Não há falar, portanto, em irretroatividade/retroatividade da interpretação dada ao caso concreto – competência da Justiça Eleitoral para o julgamento dos crimes comuns conexos ao delito eleitoral, ainda que o segundo esteja abarcado pela prescrição –, na medida em que a situação dos autos retrata incidência de jurisprudência qualificada pela avaliação do órgão Pleno do STF a respeito de determinada matéria antes controversa.

Uma vez fixada a tese geral, ainda que em situação concreta, ela deve servir de parâmetro para situações semelhantes não para propiciar um discurso único acerca da norma jurídica, mas para que o Judiciário não produza normas jurídicas distintas para casos idênticos e, assim, não viole a segurança jurídica (MARINONI, 2019. p. 422).

Dessa forma, até por uma questão de racionalidade do sistema jurídico, não há como admitir a inaplicabilidade de entendimento firmado pela Suprema Corte no caso concreto aos processos ainda não transitados em julgado, em especial quando a manifestação qualificada do seu órgão pleno se dá no intuito de promover a estabilização de regras de competência jurisdicional em razão da matéria, cuja natureza absoluta permite o reconhecimento e adequação em qualquer fase do processo.

Afasto, portanto, as teses do agravante neste ponto.

IV - Das consequências da decisão agravada para os demais corréus - art. 20 da LINDB

O agravante sustenta que a declaração da prescrição em relação ao autor atingiria diretamente a situação jurídica dos partícipes, visto que haveria o impedimento do *jus puniendi* estatal também em relação a estes, o que, mais uma vez, demonstraria a falta de similitude fática entre o acórdão paradigma (Inq. 4.435/DF) e

Documento assinado via Token digitalmente por JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO, em 19/04/2022 12:34. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 870d5928.a52f7721.5240609e.eb0f181b

a situação dos autos e, por consequência, determinaria o prosseguimento do feito na Justiça comum.

Os argumentos apresentados também não merecem prosperar.

Isso porque, segundo destacado na decisão agravada, nem sequer haveria interesse recursal do agravante neste capítulo do acórdão recorrido, uma vez que o relator do caso na origem consignou expressamente que o reconhecimento da prescrição em abstrato do crime principal praticado pelo autor do fato delituoso – art. 350 do Código Eleitoral – e que justificou o deslocamento da competência para a Justiça Eleitoral não afetou a situação dos partícipes e demais coautores – situação em que se encontra o agravado.

Assim, conforme exposto na decisão agravada, o pedido de análise da ausência de similitude fática entre o Inq. n. 4.435/DF e o caso dos autos, com as devidas implicações na situação jurídica do agravado, estaria prejudicado ante a expressa determinação do Tribunal de origem a respeito do prosseguimento da persecução penal em relação aos demais crimes e demais partícipes na Justiça Eleitoral.

É o que se retira do seguinte excerto da decisão agravada (fl. 1.610):

> Conforme acima relatado, consta dos autos que o arquivamento das investigações do delito de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do CE) somente ocorreu em relação ao autor, deixando incólume a situação dos partícipes, como o recorrido. É desnecessária a discussão acerca da distinção entre o acórdão paradigma e o presente caso.

Dessa forma, uma vez identificado o fato de que o reconhecimento da prescrição tenha afetado tão somente a situação do autor, permanecendo incólume o processo em relação aos demais partícipes do fato imputado na denúncia – inclusive o agravado –, não há razão para se discutir a incidência ou não da tese fixada pelo STF no Inq. 4.435/DF neste ponto específico, muito menos acatar suposta violação do art. 20 da LINDB, visto que, conforme já exaustivamente exarado, ainda que declarada a prescrição dos crimes eleitorais, a competência da justiça especializada permanece inabalada, situação, inclusive, confirmada pela Segunda Turma do STF no julgamento do RHC n. 177.243/MG:

> Penal e processual penal. Competência da Justiça Eleitoral para o processamento de crimes eleitorais conexos a crimes comuns (Inq. 4.435 AgR-Quarto). Denúncia que narra fatos indicativos de crime eleitoral. Extinção da punibilidade declarada em relação ao crime eleitoral. Mesmo operada a prescrição quanto ao crime eleitoral, subsiste a competência da Justiça Eleitoral. Jurisprudência do TSE e aplicação lógica do art. 81 do CPP. Provimento ao recurso em habeas corpus para declarar a incompetência da Justiça comum estadual e determinar a remessa dos autos à Justiça Eleitoral, nos termos do voto. (RHC n. 177243, Relator(a): Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 29/6/2021, DJe-209 de 21/10/2021).

Assim, verifico que as razões apresentadas no recurso de agravo regimental exprimem o mero inconformismo do órgão

Documento assinado via Token digitalmente por JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO, em 19/04/2022 12:34. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 870d5928.a52f7721.5240609e.eb0f181b

ministerial com o resultado do julgamento monocrático e, por consequência, não apontam qualquer argumento que possa macular as conclusões alcançadas até o presente momento processual." (f. 3312-3322) – destacou-se

III.

Nesses termos, **o Ministério Público Federal opina pelo retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o art. 1.030, I, "a", do CPC/15: re feito juízo quanto ao RE, ao teor dos Temas 339 e 660.**

Caso se entenda que não cabe retorno dos autos à origem, opina, desde já, pela negativa de seguimento ao recurso extraordinário neste e. STF.

Brasília/DF, na data da assinatura digital.

Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho
Subprocurador-Geral da República

Documento assinado via Token digitalmente por JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO, em 19/04/2022 12:34. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 870d5928.a52f7721.5240609e.eb0f181b